



Direito Fiscal

A possibilidade da Administração Fiscal aceder a informação bancária relativa aos contribuintes que apresentem reclamações fiscais foi “chumbada” pelo Tribunal Constitucional a título de fiscalização preventiva.

Contactos

João de Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

André Dias

adias@macedovitorino.com

Cláudia Feliciano

cfeliciano@macedovitorino.com

Neuza Lopes

nlopes@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por email dirigido a um dos contactos acima referidos.

Diminuição das garantias sobre o sigilo bancário em processo de reclamação fiscal considerada inconstitucional pelo TC

O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão 442/2007, considerou expressamente inconstitucional a diminuição das garantias no levantamento do sigilo bancário sempre que os contribuintes reclamassem de actos da Administração Fiscal, considerando que o contribuinte não pode ser colocado perante o dilema de correr o risco de perder a reserva sobre a sua privacidade ou perder um instrumento importante de defesa dos seus direitos e interesses.

Na origem deste Acórdão encontra-se uma decisão do Presidente da República, de Julho do presente ano, que, quando confrontado com a decisão de promulgação do Decreto n.º 139/X da Assembleia da República de 5 de Julho de 2007 (o qual contém propostas de alteração à Lei Geral Tributária, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao Regime Geral das Infrações Tributárias), considerou que o mesmo seria inconstitucional, tendo, nesta medida, decidido submetê-lo ao controlo jurisdicional prévio.

Com efeito, o Governo pretendia alterar a lei fiscal de modo a permitir que sempre que o contribuinte apresentasse uma reclamação a Administração Fiscal poderia aceder a informação e a documentos bancários de modo a aferir da sua situação financeira.

Contudo, e independentemente das razões que estiveram na *mens legislatoris*, a introdução de uma disposição cujo carácter permissivo representaria uma violação da reserva da intimidade privada teria como efeito, como nota Tribunal Constitucional, dificultar, não apenas as reclamações notoriamente infundadas (de propósitos meramente dilatórios), mas, no geral, a faculdade de reclamar e de impugnar judicialmente actos da administração fiscal.

Pode ainda ler-se na decisão jurisdicional que o levantamento do sigilo bancário, nestes casos, constitui uma violação do direito à reserva da vida privada de cada cidadão sem que tal violação se mostre necessária para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República), tendo por isso um carácter desproporcionado inaceitável.

Por fim o Tribunal Constitucional conclui que a norma em causa não garantiria um procedimento e processo justo no que diz respeito às condições de derrogação do sigilo bancário, o que só por si, constituiria fundamento bastante para uma decisão de inconstitucionalidade.

Em tom conclusivo salienta-se a importância revestida pelo conteúdo da decisão, ora conhecida, que implicitamente reconheceu o alcance de princípios constitucionais como o livre acesso aos tribunais e o direito dos cidadãos a reclamarem de actos administrativos lesivos dos seus direitos.

© 2007 Macedo Vitorino & Associados